

ACÓRDÃO
Nº 0084/2012

PROCESSO: 1.208/2009-2
DATA: 18/09/2012

VISTOS, ETC ...

CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, relativa ao exercício financeiro de 2008, cujo volume de recursos arrecadados totalizou R\$ 203.947.870,26, sendo que deste valor foi empenhada a quantia de 156.289.293,95 e paga a importância de R\$ 149.753.801,24;

CONSIDERANDO que a 4ª Inspeção de Controle Externo, em seu Certificado n.º 025/2009, sugeriu – e o Conselheiro Valdomiro Távora, Relator à época, através de Despacho Singular datado de 06.04.2009, determinou – a devolução do Feito à SEPLAG, na qualidade de gestora do FECOP, para fins de complementação das peças necessárias ao processamento da espécie;

CONSIDERANDO que, posteriormente, em face dos reiterados questionamentos efetuados nos Relatórios Técnicos das Contas de Governo sobre o não encaminhamento das Prestações de Contas Anuais do FECOP, bem como a aplicação dos recursos do declinado Fundo em desconformidade com os seus objetivos, e, ainda, o fato da Prestação de Contas Anual do FECOP ser de alta materialidade, critério esse adotado na seleção das Prestações de Contas Anuais que constam do Plano Anual de Auditoria das Tomadas e Prestações de Contas Anuais, a 4ª ICE solicitou ao então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Pedro Timbó, a realização de Auditoria na presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que, após a respectiva autorização pelo Presidente, a 4ª ICE procedeu o exame da matéria, oportunidade em que elaborou o Relatório de Auditoria n.º 002/2009, constituidor das fls. 725/754, que dispôs, dentre outros, dos seguintes tópicos e observações:

- 01) Alguns projetos financiados com recursos do FECOP, no exercício de 2008, no âmbito das Secretarias da Infraestrutura, Saúde, Educação, Ciência e Tecnologia, Esporte e Cultura, não têm correlação direta com as ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, neste último, compatíveis com o escopo da criação do Fundo, ou seja, a satisfação das necessidades básicas e imediatas da população pobre do Estado;
- 02) A proposta orçamentária das setoriais para execução dos projetos de continuidade com recursos do FECOP, no exercício de 2008, não foi previamente aprovada (coordenada) pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS;
- 03) De acordo com o art. 24, § 1º, do Decreto n.º 27.379/04, em vigor no exercício de 2008, o percentual para aplicação dos recursos do FECOP em Programas Estruturantes e em Programas de Transferência de Renda deveria ser na proporção de 30% e 70%, respectivamente. No entanto, no mencionado exercício não foram atendidos esses percentuais;

Continuação do Acórdão n.º 0084/2012 // Processo n.º 1.208/2009-2

- 04) Foi identificado que os valores da receita contabilizados no SIC em favor do FECOP, no exercício de 2008, não correspondem aos valores dos créditos lançados nos extratos bancários do referido Fundo, pois enquanto no SIC foi contabilizada uma receita no valor total de R\$ 221.763.513,30, os créditos lançados nos extratos bancários totalizaram um valor de R\$ 223.211.701,98, gerando, portanto, uma diferença R\$ 1.448.188,68 entre o valor contábil e o valor financeiro;
- 05) Foram verificadas inconsistências nas Prestações de Contas enviadas pelas Secretarias, referentemente aos projetos que tiveram execução financeira no exercício de 2008, para serem analisadas pela Gerência Executiva do Fundo – GEF;
- 06) O FECOP, no Estado do Ceará, é operacionalizado apenas como uma fonte de recursos, não sendo possível observar uma visão abrangente das aplicações de recursos deste Fundo, dentro do orçamento do Estado, uma vez que a alocação dos recursos é pulverizada em diversas Secretarias, dificultando a fiscalização na aplicação dos recursos arrecadados. Importante ressaltar que em vários estados da federação, como, por exemplo, Maranhão, Paraíba, Piauí, Mato Grosso e Rio de Janeiro, dentre outros, a prática de gerir o Fundo de Combate a Pobreza ocorre através de uma unidade orçamentária específica;
- 07) No Relatório de Auditoria do órgão de Controle Interno, constituidor das fls. 564/605, foram destacadas as seguintes ocorrências:
- Excesso de disponibilidade de recursos arrecadados pela baixa execução financeira do FECOP;
 - Publicação inadequada dos Relatórios Trimestrais Circunstanciados da arrecadação e aplicação dos recursos do FECOP;
 - Desconformidades no Relatório Semestral encaminhado à Assembléia Legislativa;
 - Estrutura da Gerência Executiva do FECOP é incompatível com a previsão legal;
 - Inobservância de atribuições e competências legais pela Gerência Executiva do FECOP;
 - Fragilidades no monitoramento e avaliação das ações financiadas com recursos do FECOP;
 - Ausência de Sistema de Monitoramento e Avaliação adequado;
 - Ausência de avaliações sistemáticas de impacto das ações;
 - Inaplicabilidade de suspensão de recursos financeiros do Fundo pela ausência de monitoramento dos projetos;
 - Fragilidades na elaboração dos pareceres técnicos pela Gerência Executiva do FECOP;
 - Ausência de programa anual de capacitação e assistência técnica do FECOP;
 - Desatualização das informações relativas ao FECOP no site da internet;
 - Recursos do FECOP alocados para as atividades de planejamento acima do limite;
 - Inversão de prioridades na aplicação dos recursos em Programas Estruturantes e de Transferência de Renda;
 - Desconformidade no processo de hierarquização de municípios cearenses e bairros de Fortaleza para destinação dos recursos do FECOP;
 - Ausência de Prestação de Contas do FECOP, nos termos exigidos pelas Leis Federais n.ºs 4.320/64 e 101/2000;
 - Criação de Fundo, tendo como fonte de recursos o FECOP, está em desconformidade com a Lei Complementar n.º 037/2003;

Continuação do Acórdão n.º 0084/2012 // Processo n.º 1.208/2009-2

- Ausência de transferência de bens do Fundo Especial de Desenvolvimento do Ceará – FDC para o FECOP;
- 08) Consoante o Relatório de Auditoria do órgão de Controle Interno, constituidor das fls. 564/605, há necessidades de reformulação da legislação do FECOP quanto aos seguintes tópicos:
- Composição do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social;
 - Mandato dos membros do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social;
 - Nomeação dos suplentes do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social;
 - Atribuição de competência ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social em desacordo com a Lei Complementar n.º 037/2003;
 - Alteração dos arts. 6º e 8º do Decreto Estadual n.º 27.379/2004;
 - Alteração do art. 24 do Decreto Estadual n.º 27.379/2004;
 - Inexistência de previsão legal de prazo para prestação de contas por parte das setoriais (art. 29 do Decreto n.º 27.379/2004);
 - Inexistência de previsão legal de prazo para regularização das pendências nas prestações de contas (art. 30, inciso II, do Decreto n.º 27.379/2004);
 - Ausência de norma regulamentadora do prazo de publicação do Relatório Trimestral;
 - Omissão legislativa quanto ao prazo de encaminhamento das prestações de contas à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, ao final, a 4ª Inspeção de Controle Externo concluiu:

“A presente auditoria avaliou a gestão do FECOP, no exercício de 2008, sendo constatadas deficiências, relatadas nos capítulos anteriores, que merecem esclarecimentos por parte das autoridades responsáveis pela gestão do Fundo:

Diante do exposto, a 4ª Inspeção de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais, submete este Relatório à consideração superior, propondo, para cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal:

- a) a audiência do Gestor do FECOP e Presidente do Conselho Consultivo de Política de Inclusão Social – CCPIS, no exercício de 2008, Dra. Silvana Parente Neiva Santos, para manifestação sobre a matéria tratada no Capítulo 3, itens 3.1, 3.2 e 3.3, bem como no Capítulo 6, itens 6.1 a 6.7.3, do presente Relatório;*
- b) a audiência do Gestor Financeiro do FECOP, Dr. Carlos Mauro Benevides Filho, para manifestação acerca das recomendações propostas no Capítulo 3, item 3.4, bem como no Capítulo 4, do presente Relatório;*
- c) a audiência da atual Titular da SEPLAG (órgão gestor do FECOP), Dra. Desirée Custódio Mota Gondim, para pronunciamento acerca da recomendação proposta no Capítulo 4, do presente relatório;*
- d) a audiência dos Gerentes Executivos do FECOP- GEF, Drs. Glória Francisca Burlamaqui Carvalho (período de 01/01/08 a 13/03/08), Francisco José Mendes Gifoni (período de 15/03/08 a 31/08/08) e Flávia Roberta Bruno Teixeira (período de 01/09/08 a 31/12/08), para manifestação acerca da matéria tratada no Capítulo 3, itens 3.2, 3.3 e 3.5, bem como no Capítulo 6, itens 6.1 a 6.7.3” (sic);*

CONSIDERANDO que, com supedâneo no art. 11 da Lei n.º 12.509/95 e no art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator à época determinou as notificações das autoridades retrocitadas, a fim de que fossem prestados os necessários esclarecimentos sobre a matéria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, todos os gestores cujos nomes foram declinados anteriormente emitiram os seus pronunciamentos sobre a espécie;

CONSIDERANDO que, instada a reexaminar a matéria, a Inspeção competente, através do Relatório de Auditoria n.º 001/2011, teceu os devidos comentários acerca de cada um dos questionamentos suscitados e, ao final, concluiu:

“Diante do exposto, a 4ª Inspeção de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito à consideração superior sugerindo:

- a) que a Prestação de Contas Anual do FECOP, exercício de 2008, seja julgada regular com ressalva, com base nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22 da Lei 12.509/95 (Lei Orgânica deste Tribunal), com as seguintes determinações:*
 - a.1 – considerando a subjetividade contida na redação dada ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 37/03, realçada no item 2.1 deste Relatório, apenas sugere a determinação de que a atual gestão do FECOP se abstenha de autorizar a execução de projeto daquela natureza, indicada no referido item;*
 - a.2 – que seja implantada rotina para aprovação prévia da proposta orçamentária das setoriais pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social - CCPIS, antes do encaminhamento do projeto de lei do Orçamento do Estado à Assembleia Legislativa;*
 - a.3 – que seja despendido esforços no sentido de aplicar os recursos obtidos pelo FECOP no exercício de sua arrecadação, dada a relevância da aplicação dos recursos do Fundo;*
 - a.4 – que seja desenvolvido sistema próprio de monitoramento das ações do FECOP;*
 - a.5 – que seja realizadas avaliações sistemáticas de desempenho das ações desenvolvidas pelo FECOP, imprescindíveis para analisar se os resultados alcançados estão contribuindo, de fato, para a redução da pobreza no Estado, objeto para o qual o Fundo foi criado, com base nos dados apurados pelo IPECE;*
 - a.6 - que seja procedida capacitação para as equipes executoras dos projetos do FECOP;*
 - a.7 – que sejam mantidas atualizadas, continuamente, as informações sobre o Fundo no sítio do FECOP, para efeito de transparência e de controle social;*
 - a.8 – que seja disciplinado pela GEF e pelo Conselho do Fundo o envio das prestações de contas (informações financeiras) a serem apresentadas pelas Secretarias (setoriais) à GEF, acerca da aplicação dos recursos do FECOP, bem como promova capacitação de servidores envolvidos na formalização e análise das prestações de contas (informações financeiras);*
 - a.9 – que seja encaminhada, anualmente, a este Tribunal, para atendimento do art. 70 da Constituição Federal, bem como para permitir uma análise global dos resultados da aplicação dos recursos do Fundo pelos órgãos de Controle Interno e Externo, a Prestação de Contas consolidada do FECOP, devendo as mesmas serem constituídas com a documentação indicada no item 6.1 deste Certificado;*

Continuação do Acórdão n.º 0084/2012 // Processo n.º 1.208/2009-2

- b) *quitação às autoridades responsáveis, à época, Dras. Silvana Parente Neiva Santos, gestor do FECOP e presidente do Conselho Consultivo de Política de Inclusão Social - CCPIS, Dr. Carlos Mauro Benevides Filho, gestor financeiro do FECOP, Srs. Glória Francisca Burlamaqui Carvalho, Francisco José Mendes Giffoni e Flávia Roberta Bruno Teixeira, gerente executivo do Fundo;*
- c) *arquivamento do presente processo” (sic);*

CONSIDERANDO que, em data de 20.05.2011, o Relator à época, Conselheiro Valdomiro Távora, encaminhou os presentes autos à Representação do Ministério Público de Contas, a fim de que fosse emitido o devido Parecer sobre a espécie;

CONSIDERANDO que o Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, Procurador do Ministério Público de Contas, examinou percucientemente os elementos constituidores dos presentes autos e, ao final do Parecer n.º 0540/2011, datado de 21.11.2011, concluiu:

“Ex positis, tendo em vista os fatos especificados e as considerações devidas, à luz do entendimento deste Parquet, as faltas levantadas pelo Controle Interno e pela Inspeção são suficientes ensejar o julgamento regular com ressalva das presentes contas, nos termos do inciso II do art. 15 da LOTCE, pela ocorrência de falhas de natureza formal, que não ocasionaram dano ao erário.

Por todo o exposto, opino no sentido de que:

- a) *sejam julgadas as presentes contas regulares com ressalva, nos termos do art. 15, II, da LOTCE, pela ocorrência de falhas de natureza formal, que não ocasionaram dano ao Erário;*
- b) *seja dada quitação aos responsáveis pelo exercício de 2008, Sra. Silvana Parente Neiva Santos, Gestora do FECOP e Presidente do Conselho Consultivo de Política de Inclusão Social – CCPIS; Sr. Carlos Mauro Benevides Filho, Gestor Financeiro do FECOP; Desiree Custódio Mota Gondim, titular da SEPLAG (órgão gestor do FECOP); Glória Francisca Burlamaqui Carvalho, Gerente Executivo do FECOP - GEF (período de 01/01/08 a 13/03/08); Francisco José Mendes Giffoni; Gerente Executivo do FECOP - GEF (período de 15/03/08 a 31/08/08) e Flávia Roberta Bruno Teixeira Gerente Executivo do FECOP – GEF (período de 01/09/08 a 31/12/08), em conformidade com os arts. 17 e 22, II, também da Lei Orgânica deste Tribunal;*
- c) *seja determinado, com supedâneo no art. 17 e 22, II da Lei 12.509/95, à gestão do FECOP que:*

1 – os recursos do FECOP nos exercícios futuros sejam criteriosamente direcionados às áreas de atuação descritas no art. 1º da Lei Complementar n.º 37/2003, em harmonia com o art. 79 e 82 do ADCT;

2 – se abstenha de autorizar a execução dos projetos indicados no item 2.1 do Certificado Final da Inspeção;

3 – seja implantada rotina para aprovação prévia da proposta orçamentária das setoriais pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social - CCPIS, antes do encaminhamento do projeto de lei do Orçamento do Estado à Assembleia Legislativa;

4 – seja despendido esforços no sentido de aplicar os recursos obtidos pelo FECOP no exercício de sua arrecadação, dada a relevância da aplicação dos recursos do Fundo;

Continuação do Acórdão n.º 0084/2012 // Processo n.º 1.208/2009-2

5 – monitore tempestivamente a execução dos projetos pelas unidades setoriais, nos termos do art. 31 do Decreto n.º 29.910/09, de modo a evitar o excesso de disponibilidade de recursos arrecadados;

6 – seja desenvolvido sistema próprio de monitoramento das ações do FECOP;

7 – seja realizada avaliações sistemáticas de desempenho das ações desenvolvidas pelo FECOP, imprescindíveis para analisar se os resultados alcançados estão contribuindo, de fato, para a redução da pobreza no Estado, objeto para o qual o Fundo foi criado, com base nos dados apurados pelo IPECE;

8 – seja procedida capacitação para as equipes executoras dos projetos do FECOP;

9 – sejam mantidas atualizadas, continuamente, as informações sobre o Fundo no sítio do FECOP, para efeito de transparência e de controle social;

10 – seja disciplinado pela GEF e pelo Conselho do Fundo o envio das prestações de contas (informações financeiras) a serem apresentadas pelas Secretarias (setoriais) à GEF, acerca da aplicação dos recursos do FECOP, bem como promova capacitação de servidores envolvidos na formalização e análise das prestações de contas (informações financeiras);

11 – acompanhe de forma pormenorizada a apresentação da prestações de contas por parte das unidades setoriais, nos termos dos art. 41 e 42 do Decreto n.º 29.910/09 (que alterou o Decreto n.º 27.379/04, vigente à época);

12 – seja encaminhada, anualmente, a este Tribunal, para atendimento do art. 70 da Constituição Federal, bem como para permitir uma análise global dos resultados da aplicação dos recursos do Fundo pelos órgãos de Controle Interno e Externo, a Prestação de Contas consolidada do FECOP, devendo as mesmas serem constituídas com a documentação indicada no item 6.1 do Certificado Final da Inspeção” (sic);

CONSIDERANDO o quanto se contém na instrução processual, notadamente no Relatório de Auditoria n.º 001/2011, expedido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e no Parecer n.º 0540/2011, lavrado pelo Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, Procurador do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, a rigor, as falhas de natureza formal detectadas na presente Prestação de Contas não ocasionaram dano ao Erário,

CONSIDERANDO o quanto se contém na legislação vigente, sobretudo nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22 da Lei 12.509/95 (Lei Orgânica deste Tribunal);

CONSIDERANDO que, logo após a apresentação do Relatório do presente Feito e o Voto do Relator da matéria, na Sessão do dia 13.03.2012, a Conselheira Soraia Victor pediu Vista dos autos;

CONSIDERANDO que, na Sessão do dia 17.04.2012, a Conselheira Soraia Victor devolveu os presentes autos e, na oportunidade, apresentou o Voto-Vista constituidor das fls. 1.043/1.052, constando outras 04 (quatro) determinações além das já dispostas no Voto do Relator;

Continuação do Acórdão n.º 0084/2012 // Processo n.º 1.208/2009-2

CONSIDERANDO que declinadas determinações foram acolhidas pelo Relator da espécie e, por consequência, acrescentadas em seu Voto;

CONSIDERANDO que, logo em seguida, o Conselheiro Edilberto Pontes pediu Vista dos autos;

CONSIDERANDO que, na Sessão do dia 18.09.2012, o Conselheiro Edilberto Pontes devolveu os presentes autos e, na oportunidade, apresentou o Voto-Vista constituidor das fls. 1.054/1.058;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, em:

- A) Por unanimidade de votos, julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, relativa ao exercício de 2008, dando quitação às responsabilidades dos Drs. Silvana Parente Neiva Santos (Gestora do FECOP e Presidente do Conselho Consultivo de Política de Inclusão Social – CCPIS), Carlos Mauro Benevides Filho (Gestor Financeiro do FECOP), Desiree Custódio Mota Gondim (titular da SEPLAG – órgão gestor do FECOP), Glória Francisca Burlamaqui Carvalho (Gerente Executivo do FECOP – GEF – período de 01.01.08 a 13.03.08), Francisco José Mendes Giffoni (Gerente Executivo do FECOP – GEF – período de 15.03.08 a 31.08.08) e Flávia Roberta Bruno Teixeira (Gerente Executivo do FECOP – GEF – período de 01.09.08 a 31.12.08);
- B) Por unanimidade de votos, acatar as sugestões da 4ª ICE e do Ministério Público de Contas e, em consequência, determinar que o atual Gestor do FECOP seja notificado para, incontinenter, adotar as seguintes providências:
- 01) Abstenha-se de autorizar a execução dos projetos indicados no item 2.1 do Relatório de Auditoria n.º 001/2011, expedido pela 4ª Inspeção de Controle Externo;
 - 02) Seja implantada rotina para aprovação prévia da proposta orçamentária das setoriais pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, antes do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento do Estado à Assembléia Legislativa;
 - 03) Seja despendido esforços no sentido de aplicar os recursos obtidos pelo FECOP no exercício de sua arrecadação, dada a relevância da aplicação dos recursos do Fundo;
 - 04) Seja desenvolvido sistema próprio de monitoramento das ações do FECOP;
 - 05) Seja realizada avaliações sistemáticas de desempenho das ações desenvolvidas pelo FECOP, imprescindíveis para analisar se os resultados alcançados estão contribuindo, de fato, para a redução da pobreza no Estado, objeto para o qual o Fundo foi criado, com base nos dados apurados pelo IPECE;
 - 06) Seja procedida capacitação para as equipes executoras dos projetos do FECOP;
 - 07) Sejam mantidas atualizadas, continuamente, as informações sobre o Fundo no *site* do FECOP, para efeito de transparência e de controle social;
 - 08) Seja disciplinado pela GEF e pelo Conselho do Fundo o envio das prestações de contas (informações financeiras) a serem apresentadas pelas Secretarias (setoriais) à GEF, acerca da aplicação dos recursos do FECOP, bem como promova.....

Continuação do Acórdão n.º 0084/2012 // Processo n.º 1.208/2009-2

capacitação de servidores envolvidos na formalização e análise das prestações de contas (informações financeiras);

09) Acompanhe, de forma pormenorizada, a apresentação da prestações de contas por parte das unidades setoriais, nos termos dos art. 41 e 42 do Decreto n.º 29.910/09 (que alterou o Decreto n.º 27.379/04, vigente à época);

10) Os recursos do FECOP nos exercícios futuros sejam criteriosamente direcionados às áreas de atuação descritas no art. 1º da Lei Complementar n.º 37/2003, em harmonia com o art. 79 e 82 do ADCT – **foi acrescentado consoante disposto no item 1 da alínea “b” do Voto-Vista da Conselheira Soraia Victor e no Voto-Vista do Conselheiro Edilberto Pontes;**

C) Por maioria de votos, vencido o Conselheiro Edilberto Pontes, que apresentou o Voto-Vista constituidor das fls. 1.054/1.058, acatar as determinações contidas nos itens 5, 12 e 13 da alínea “b” do Voto-Vista constituidor das fls. 1.043/1.052, lavrado pela Conselheira Soraia Victor, e, em consequência, determinar que o atual Gestor do FECOP seja notificado para, incontinenter, também adotar as seguintes providências:

01) Monitore tempestivamente a execução dos projetos pelas unidades setoriais, nos termos do art. 31 do Decreto n.º 29.910/09, de modo a evitar o excesso de disponibilidade de recursos arrecadados – **foi acrescentado consoante disposto no item 5 da alínea “b” do Voto-Vista da Conselheira Soraia Victor;**

02) Seja encaminhada, anualmente, a este Tribunal, para atendimento do art. 70 da Constituição Federal, bem como para permitir uma análise global dos resultados da aplicação dos recursos do Fundo pelos órgãos de Controle Interno e Externo, a Prestação de Contas consolidada do FECOP, devendo as mesmas serem constituídas com a documentação indicada no item 6.1 do Certificado final da Inspeção – **foi acrescentado consoante disposto no item 12 da alínea “b” do Voto-Vista da Conselheira Soraia Victor;**

03) À Gerência Executiva do FECOP que suspenda os recursos financeiros advindos do FECOP para as Secretarias Executoras, nos casos em que a prestação de contas for apresentada fora do prazo estabelecido, quando existir pendências na prestação de contas e quando houver irregularidades técnicas constatadas pela Gerência Executiva durante o monitoramento do projeto, nos termos do art. 43 do Decreto n.º 29.910/09 (que substituiu o Decreto n.º 27.379/04) – **foi acrescentado consoante disposto no item 13 da alínea “b” do Voto-Vista da Conselheira Soraia Victor;**

D) Por unanimidade de votos, autorizar o arquivamento dos presentes autos, dando-se ciência da presente decisão aos interessados.

- Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator), Soraia Victor, Pedro Timbó e Edilberto Pontes, bem como o Auditor Itacir Todero.
- Declarou-se impedido o Conselheiro Rholden Queiroz, por haver atuado como Procurador de Contas no presente Feito.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012

Continuação do Acórdão n.º 0084/2012 // Processo n.º 1.208/2009-2

PRESIDENTE: _____
Conselheiro Valdomiro Távora

RELATOR : _____
Conselheiro Alexandre Figueiredo

Fui presente: _____
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas